

AS SÚMULAS VINCULANTES COMO EXPERIÊNCIA EVIDENTE DA (RE)CONSTRUÇÃO DO SABER JURÍDICO

THE BINDING PRECEDENTS EXPERIENCE AS EVIDENT FROM THE (RE) KNOW THE LEGAL CONSTRUCTION

Fernando Henrique da Silva Horita¹

Édilo Tenório Braga²

Sumário: Introdução; 1. Posturas tradicionais na construção do saber jurídico; 2. As Súmulas Vinculantes como experiência viva da (re)construção do saber jurídico; Considerações Finais.

Resumo: A qualidade do ensino jurídico já tem sido debatida academicamente há anos, buscando por melhorias na educação jurídica; nesse viés, a investigação em tela, tem como designo demonstrar as súmulas vinculantes como experiência evidente da (re)construção do saber jurídico. Nesses passos, este artigo propõe questões envolvendo a (re)construção do conhecimento jurídico, usufruindo das súmulas vinculantes como forma de provar tal concepção. A metodologia alberga, de forma crítica, no método hipotético-dedutivo e, como técnica, na pesquisa bibliográfica e documental. Dessa forma, se verificou que as súmulas vinculantes se apresentam como uma possibilidade de ressaltar a necessidade de (re)construção do saber jurídico.

Palavras-chave: 1. Ensino jurídico; 2. (Re)construção do saber jurídico; 3. Súmulas Vinculantes.

Abstract: The quality of legal education has been discussed academically for years, searching for improvements in legal education; this bias, the screen in the investigation, is designo demonstrate the binding precedents as evident experience of (re) construction of legal knowledge. This article proposes questions involving the (re) construction of legal

¹ Professor de Direito da Faculdade FASIFE. Diretor Nacional de Direitos dos Pós-Graduandos da Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG/Gestão 2014-2016). Foi Diretor de Direitos Internacionais da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito (FEPODI/ Gestão 2013-2015). Coordenador do Projeto de Extensão Resolve Direito da Faculdade FASIFE. Membro Associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDI). Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), sendo bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Pós-graduado em Formação de Professores para Educação Superior Jurídica pela Universidade Anhanguera/UNIDERP. Pós-graduando em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília. Contribui regularmente com artigos científicos para revistas nacionais e internacionais. Proferiu palestras no Brasil e na Itália. E-mail: professorfernandohorita@gmail.com

² Advogado. Sócio do escritório Braga & Marcarí Advogados. Graduado em Direito pela Faculdade UNICEN (2010). Pós-graduado em Trabalho e Processo Trabalho; e Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Araras - UNAR (2011). Ex-Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Colider - FACIJUR. Ex-Coordenador Legislativo da Câmara Municipal de Sinop/MT. Coordenador das Comissões Temáticas da Ordem dos Advogados do Mato Grosso, subseção Sinop. Docente na Faculdade FASIFE. E-mail: ediljunior@hotmail.com

knowledge, taking advantage of binding precedents as a way to prove this concept. Methodology houses, critically, in the hypothetical-deductive method, as a technique, the bibliographical and documentary research. Thus, it was found that the binding precedents are presented as an opportunity to emphasize the need for (re) construction of legal knowledge.

Keywords: 1. Legal Education; 2. (Re) construction of legal knowledge; 3. binding precedents.

“Se deres um peixe a um homem faminto, vais alimentá-lo por um dia. Se o ensinares a pescar, vais alimentá-lo toda a vida.” (Lao-Tsé)

INTRODUÇÃO

O presente debate tem a pretensão de realizar, de maneira crítica e reflexiva, uma pesquisa científica em torno do saber jurídico, lançando luz sobre segmentos educacionais que curiosamente afetariam este. Assim, a pesquisa em foco, busca ter como escopo precípua realizar uma análise jurídica das súmulas vinculantes, provando que estas se evidenciam como experiência de (re)construção do saber do Direito.

Em razão dessa abordagem fática, a pesquisa se origina dos seguintes questionamentos: Qual a primordialidade da (re)construção do saber jurídico? Indagação esta, que já se autentica como rica em uma discussão acadêmica; no entanto, mesmo essa abordagem sendo atual e extremamente necessária, surge a partir desta, outra indagação: As súmulas vinculantes remeteriam uma experiência evidente de (re)construção do saber jurídico? Ante o exposto, delineado a problemática supra, sem desmerecer outros métodos científicos, o critério neste artigo utilizado recorre ao hipotético-dedutivo, partindo-se de uma abordagem bibliográfica, envolvendo leituras e discussões sobre o ensino jurídico, assim como, sobre as súmulas vinculantes, em contraponto, com a (re)construção do saber do direito.

Nesse diapasão, para bem se entender as nuances que envolvam a (re)construção do saber jurídico, o trabalho é composto por duas partes. De forma inicial, o artigo adentra as posturas tradicionais da construção do saber do Direito. Logo, por fim, aborda-se a (re)construção do saber jurídico em si, sem se esquecer, de aplicar a tese às súmulas vinculantes, ou melhor, demonstrando que as súmulas vinculantes se apresentam como experiência evidente da necessidade de (re)construção.

1. POSTURAS TRADICIONAIS NA CONSTRUÇÃO DO SABER JURÍDICO

Neste momento, cabe uma investigação que realiza uma análise das posturas tradicionais na construção do saber do direito, refletindo, desde logo, numa perspectiva de uma educação jurídica não restrita ao presente, mas, direcionada, também, ao futuro, pois há que se ressaltar que essa pesquisa destaca uma educação do direito renovada, e não engessada e permeada pelas crises do ensino do direito³.

Quanto ao ensino do direito atual, não causa espanto pensar que este se encontra em crise⁴. No entanto, é equivocado pensar que a crise⁵ abrangeria somente o ensino jurídico, a própria ciência moderna e o conhecimento científico produzido até hoje se insere sob suspeita⁶, não pode esquecer, da ilusão moderna de que no futuro, um dia, existiria uma sociedade justa e boa, e que pelo contrário, a existência histórica dos últimos tempos foi caracterizada pelo caos e por guerras⁷. Por outro lado, há quem diga que a crise do ensino jurídico não exista, pois o ensino do Direito desde seus meados no Brasil, sempre esteve em crise, ou seja, “[...] esta, se aconteceu, eterniza-se desde o início dos cursos e, portanto, não aceitamos que exista essa “crise” no ensino do Direito [...]”⁸.

Entretanto, vendo que em muitos Seminários, Congressos, Encontros, artigos, livros e discursos abordam de forma crítica, o ensino jurídico⁹, destacando suas crises, no presente não se esqueceremos dela. Assim, as transformações se elevam como jamais foram vistas, transmitindo interferências diretas no dia a dia das pessoas e nas diversas áreas do conhecimento, dentro desse contexto, verifica-se que com a velocidade que as transformações se desenvolvem, parece ser primordial o processo constante de atualização profissional¹⁰.

³ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI**: diretrizes curriculares projeto pedagógico e outras questões pertinentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 20-21.

⁴ ACHUTTI, Daniel; OSORIO, Fernanda. Por uma prática educativa criativa: alteridade e transdisciplinaridade no ensino jurídico. Disponível em: <http://www.facos.edu.br/old/galeria/103052011070409.pdf>. Acesso em: 20/02/2014.

⁵ Por crise, entende-se que “[...] pode ser conceituada como a incapacidade do ensino do direito de se adaptar às novas condições de produção e aplicação das normas, considerando os cânones conceituais e hermenêuticos de um tipo de ensino que tem suas origens na tradição coimbrã do século dezenove. O Direito não foi capaz de adaptar-se à nova realidade da sociedade brasileira, que se modificara radicalmente no período compreendido entre as décadas de quarenta e noventa, passando o Brasil de ser um país predominantemente composto de uma população rural para se tornar um país da população urbana [...]. In: FREITAS FILHO, Roberto; MUSSE, Luciana Barbosa. PRODI, Projeto Direito Integral: uma resposta à crise do ensino jurídico brasileiro. **Universitas/JUS**, v. 24, n. 2, p. 43-65, 2013, p. 44.

⁶ ACHUTTI; OSORIO, Op. cit.

⁷ COSTA, Clarice Nunes Ferreira; MONTEIRO, Alexandria; MASCIA, Marcia Aparecida Amador. **O jovem da modernidade líquida na escola da modernidade sólida**: uma discussão sobre a individualização do sujeito. **Horizontes**, v. 29, n. 1, p. 121-131, jan./jun. 2011, p. 124.

⁸ MACHADO, Ana Maria Ortiz. Ensino Jurídico: Aprender para ensinar, ensinar para aprender. **Direito e Justiça**, Porto Alegre, v. 33, n. 2, p. 119-170, dezembro 2007, p. 126.

⁹ *Ibidem.*, p. 125-126.

¹⁰ COELHO, Alexandre Zavaglia Pereira. A Educação Permanente e o Exercício da Advocacia. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; NASPOLINI SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra; COUTO, Mônica Bonetti (org.). **Educação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 39.

Neste contexto, Alexandre Zavaglia Pereira Coelho leciona que:

Por esse motivo, a educação continuada ou permanente é objeto de ampla discussão na atualidade, pois se constatou que, além do aspecto de aprimoramento individual, o tema está intrinsecamente ligado à evolução de cada comunidade e à sua preparação para enfrentar os desafios do mundo moderno¹¹.

Tal postura é plenamente justificável, entretanto, não é a educação permanente ou continuada que se vê presente na vida do docente atualmente. Ora, a rotina maçante, os baixos salários, a falta de infraestrutura e as salas lotadas são alguns dos fatores que levam os docentes não terem condições de se atualizarem¹². Infelizmente, se vê uma sociedade democrática marcada pela desigualdade, exclusão e despreocupação das questões ambientais¹³. Por sua vez, as pessoas sabem que as salas de aulas das faculdades de direito, são encontrados alunos dispersos que não prestam atenção à aula, e isso, vem se elevando cada vez mais, já que os docentes dividem a atenção com celulares, computadores portáteis, *tablets* ou outros aparelhos modernos¹⁴.

Não obstante, os professores de direito se deparam com outros fatores que exigem um esforço diariamente, a intensa elaboração legislativa e a constante mutação presente no universo jurídico¹⁵. De todo modo,

Realmente, são vários os aspectos de crise que atingem o atual modelo de ensino jurídico praticado no país, como, por exemplo, o ensino essencialmente formalista, centrado apenas no estudo dos códigos e das formalidades legais; o ensino excessivamente tecnicista, resumido no estudo das técnicas jurídicas de interpretação e aplicação dos textos legais sem qualquer articulação com os domínios da ética e da política; o predomínio incontestável da ideologia positivista; o ensino completamente esvaziado de conteúdo social e humanístico; a baixa qualidade técnica da maioria dos cursos jurídicos; a proliferação desordenada desses cursos sem nenhum controle eficiente sobre a qualidade dos mesmos; o predomínio de uma didática superada e autoritária, centrada exclusivamente na aula-conferência e na abordagem de conteúdos programáticos aleatoriamente definidos etc¹⁶.

¹¹ Ibidem., p. 39.

¹² FRANCISCO, Paulo. “Todos sabem como é a rotina de um professor”, diz professora Amanda Gurgel. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/educacao/todos-sabem-como-a-rotina-de-um-professor-diz-professora-amanda-gurgel-2789198>. Acesso em: 20/02/2014.

¹³ SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2011, p. 13.

¹⁴ STEINER, Ana Amélia; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. Existe receita para ser um bom professor de direito?. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, realizado em Fortaleza, junho de 2010, p. 5156.

¹⁵ RODRIGUES, Op. cit., p. 34.

¹⁶ MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino Jurídico e mudança social**. 2. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009, p. 19.

Pelo acima exposto, pode-se dizer que, obviamente, os fatos narrados, interferem no ensino jurídico e, conseqüentemente, na sociedade. Essencialmente, se os docentes continuarem com a postura formalista, se esquecendo de direcionar o ensino jurídico à realidade e, em especial, à própria sociedade¹⁷.

Na mesma linha, passa-se analisar outros fatores, o caráter conservador e o ensino dogmático acrítico. De acordo com Thais Luzia Colaço:

O ensino do Direito no Brasil herdou o caráter conservador da Universidade de Coimbra, com suas aulas-conferências, ensino dogmático acrítico, mentalidade ortodoxa do corpo docente e discente, a serviço da manutenção da ordem estabelecida e transplantada da ex-metrópole [...]¹⁸.

Como ressaltou Thais Luzia Colaço, hoje, o ensino do direito é caracterizado pelo conservadorismo herdado da Universidade de Coimbra. Ademais, o apego a esse conservadorismo, destacando também o formalismo, proporciona aos estudantes, possivelmente futuros profissionais do direito, uma grande dificuldade em mediar, ou melhor, conciliar a teoria com a realidade social¹⁹. São estas algumas das posturas tradicionais do ensino do direito, no entanto, analisa-se a justificativa de se ter um ensino jurídico de qualidade.

Assim, após analisar a problemática que afeta o ensino do direito no Brasil, passa-se, de forma preliminar, destacar, enfim, a justificativa de se ter um ensino jurídico de qualidade; e, é através deste, que surgem os debates e reflexões epistemológicas, além da análise crítica do objeto do direito e, principalmente, sua relação com a sociedade²⁰. No que concerne à questão, ressalta Raquel Cristina Ferraroni Sanches e Newton Carlos Freire Pereira:

Sem a devida leitura da sociedade, o esvaziamento do pensamento acerca do acesso à Justiça é frequente na classe jurídica, o que implica na restrição do mercado de trabalho e no agravamento dos problemas sociais. Esta postura reforça a ineficácia do Estado em relação à ampliação da infra-estrutura judiciária para contemplar as demandas da população. Desse modo, mantém-se o “status quo” de uma sociedade que restringe um dos direitos fundamentais do ser humano²¹.

¹⁷ SOARES, Fernanda Heloisa Macedo; MASSINE, Maiara Cristina Lima. Crise do ensino jurídico brasileiro. **Revista Argumenta**, v. 12, n. 12, p. 57-74, 2010, p. 64.

¹⁸ COLAÇO, Thais Luzia. Humanização do ensino do direito e extensão universitária. **Revista Sequencia**, n. 52, p. 233-242, dez. 2006, p. 234.

¹⁹ SOARES; MASSINE, Op. cit., p. 69.

²⁰ SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni; PEREIRA, Newton Carlos Freire. O ensino dogmático do direito como elemento limitador à universalização do acesso à justiça. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**, São Paulo, novembro de 2009, p. 6359.

²¹ Ibidem., p. 6359.

Pois bem, apesar do ensino jurídico ainda ter diversos problemas, este possui uma função essencial e estratégica para o desenvolvimento, podendo ser direcionado à sustentabilidade²², justiça social e cidadania²³. Na mesma linha, percebe-se que a função da educação nas mais variadas áreas do conhecimento é desenvolver “[...] uma mudança no sujeito, permitindo-o sonhar, criar e agir [...]”²⁴.

Partindo dessas premissas e, em especial, constatando que há um grande interesse dos jovens pela faculdade de direito, gerado pelas várias oportunidades que a carreira jurídica agrega e que a situação não é bem como estes jovens pensam que seja, pois:

[...] há centenas de milhares de jovens que acreditavam, ou não tinham escolha senão comporta-se como se acreditassem, que o espaço no topo é ilimitado, que só precisam de um diploma universitário para ali entrar; e que, uma vez lá dentro, o pagamento dos empréstimos tomados ao longo do percurso seria ridiculamente fácil, considerando-se a nova credibilidade creditícia que acompanha esse endereço privilegiado. Agora se defrontam, como única alternativa, com a expectativa de preencher inumeráveis propostas de emprego que dificilmente chegam a ser respondidas; com um desemprego infinitamente longo; e com a aceitação de serviços precários e sem futuro, quilômetros abaixo do topo²⁵.

A explicação do cenário é simples, “[...] prevendo possibilidades amplas, muitas pessoas de variadas idades e com experiências múltiplas, procuram ingressar no Curso de Direito”²⁶. No entanto, o enfoque do presente é outro, pensar nisso como justificativa é refletir sobre uma formação de qualidade, garantindo outra realidade após a formação. Isto porque, as deficiências de um ensino jurídico de má qualidade são notadas, mesmo depois da formação, ou seja, no desenvolver de suas atividades jurídicas diárias.

Desse modo, não há dúvidas que:

os estudantes de Direito, na maioria, buscam se transformar com esforço próprio. Trabalham e estudam. Mantém laços familiares. Deslocam-se, se acomodam, são vencidos e convencidos. Dedicam-se pouco para a pesquisa. Não encontram tempo

²² Segundo a professora Raquel Cristina Ferraroni Sanches e Adriano Oliveira Martins: “[...] Não poderemos colocar esperança em soluções parciais ou temporárias, a educação para a sustentabilidade, sobretudo na atual conjuntura, deve ser levada mais a sério, pois é pressuposto de uma boa qualidade de vida, poderíamos até dizer até de sobrevivência [...]”. In: MARTINS, Adriano Oliveira; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. Por uma educação para sustentabilidade. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 61-78, jan./jun. de 2012, p. 65-66.

²³ BENTO, Flávio; MACHADO, Edinilson Donisete. Educação Jurídica e Função Educacional. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; NASPOLINI SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra; COUTO, Mônica Bonetti (org.). **Educação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 198.

²⁴ COLAÇO, Op. cit., p. 235.

²⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Sobre educação e juventude**: conversas com Riccardo Mazzeo. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 43.

²⁶ VEIGA JÚNIOR, Celso Leal da. Contornos Doutrinários e Críticos sobre o Ensino Jurídico. **Novos Estudos Jurídicos**, Ano VI, n. 12, p. 279-290, abril de 2001, p. 281.

para atividades de extensão. Reclamam da carga de exigências acadêmicas, mas pensam em dias melhores através do curso que realizam. Poucos são os que se realizam como profissionais praticantes de função social modificadora do estado das condições prejudiciais com as quais conviveram anteriormente. Assim, tudo fica “como antes”, na “mesma”²⁷.

Depreende-se, agora, outro lado, não basta ensinar somente o direito, isto é, o ensino jurídico não deve ser direcionado somente para expor informações em torno das disciplinas jurídicas. Portanto, deve ser um despertador da consciência jurídica conectado com toda realidade social, gerando, em consonância a isso, a existência concreta de um pensador jurídico crítico.

O cenário presenciado em alguns cursos jurídicos é aparentemente triste, mesmo sabendo que a formação acadêmica gera o modo de atuação dos construtores do direito²⁸. Isto posto, relata-se que são vários os fatos que levam uma pessoa acreditar que um ensino do direito pode se apresentar desqualificado, iniciaremos refletindo sobre o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sobre o exame da Ordem dos Advogados do Brasil, manifesta-se com muita propriedade a jornalista Vanessa Fajardo, dizendo:

No total, 114.763 candidatos se inscreveram no IX Exame. O índice de aprovação na primeira fase surpreendeu: apenas 19.134 (ou 16,67%) passaram para a prova prático-profissional. Segundo a OAB, 11.820 candidatos foram aprovados, quase dois terços dos que fizeram a segunda fase. A taxa total de aprovação, porém, foi de 10,3%. É o índice mais baixo desde que o exame foi unificado, em 2010. As últimas quatro edições do exame tiveram aprovação de 18,14%, 14,97%, 25,42% e 24,01%, respectivamente²⁹.

Portanto, hoje, não há como dizer que os recentes resultados obtidos do exame da Ordem dos Advogados do Brasil tem sido um sucesso de aprovação, pelo contrário, é alarmante a situação. Por sua vez, não se pode mencionar que algum curso jurídico é desqualificado quando um aluno não passa, simplesmente, no exame da Ordem dos Advogados, são diversos fatores que se relacionam com isso, mas não exatamente a reprovação do aluno no exame.

²⁷ Ibidem., p. 281.

²⁸ MACHADO, Op. cit., p. 26.

²⁹ FAJARDO, Vanessa. Com reprovação recorde, Exame da OAB recebe recursos até esta terça. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2013/03/com-reprovacao-recorde-exame-da-oab-recebe-recursos-ate-esta-terca.html>. Acesso em: 24/02/2014.

Vale lembrar, só a título de curiosidade, que a própria OAB destaca a multiplicação dos cursos de direito como fator dos resultados infelizes³⁰. Nas palavras de Boaventura de Souza Cruz, “no Brasil e noutros países, tem-se assistido a uma expansão enorme no número de faculdades de direito, principalmente privadas [...]”, pena que quantidade não tem ligação com qualidade, observando que as faculdades tem se concentrado em ensinos tecnicistas³¹ e tendo-se em vista o pensamento acrítico, pode-se dizer que:

Numa sala de aula podem existir pessoas oriundas dos mais diversos grupos sociais: religiosos, homoafetivos e transgêneros, políticos de esquerda, políticos de direita, humanistas, liberais, progressistas, conservadores, reacionários, representantes de comunidades étnicas, de agrupamentos economicamente favorecidos e desfavorecidos, de seguimentos historicamente rivais (tais como empregados e empregadores; latifundiários e *sem-terras*, entre outros), etc. A diversidade não pode ser usada como desculpa para se furtar à discussão de temas polêmicos, sob a alegação de que um consenso seria inatingível, porque um dos pressupostos fundamentais de uma democracia é justamente o debate, por meio do qual se chega às decisões. A suposta neutralidade científica não pode ser argumento válido para se evitar a abertura de discussões plurais na construção do processo de ensino-aprendizagem³².

Assim, o ensino meramente acrítico ainda é praxe, o foco continua sendo uma aula sem debates, o docente, simplesmente, despejando conhecimento³³. Esse fato, portanto, revela uma problemática típica do ensino do direito brasileiro, indo contramare da busca de um ensino jurídico direcionado na formação do raciocínio jurídico, o pensamento acrítico³⁴. Numa leitura contextualizada das obras³⁵ de Paulo Freire, destaca-se a “Educação Bancária”. Por esta, evidencia-se aquele educador que somente despeja o conhecimento, que se considera como exclusivo, que não aceita a condição de aprender com o outro, por essas razões, o docente somente transfere conhecimento, colocando o discente como “puro recipiente”³⁶. Contudo,

É comum ouvir de muitos professores, no primeiro período do curso de Direito, que os alunos devem deixar de pensar pelo senso comum, passando a pensar como juristas. Esse “pensar como jurista” pode significar “pensar como um positivista”,

³⁰ PAULINO, Gustavo Smizmaul. **O ensino do direito em crise**: reflexões sobre o seu desajustes epistemológico e a possibilidade de um saber emancipatório. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008, p. 68.

³¹ SANTOS, Op. cit., p. 86.

³² SILVA, Hélcio José. Por um ensino jurídico inclusivo: em diálogo com o pluralismo das realidades sociais. **Argumenta UENP**, Jacarezinho, n. 16, p. 303-314, 2012, p. 305.

³³ Ibidem., p. 312.

³⁴ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Ensino Jurídico**: teoria e prática em busca do Direito Vivo. Direito em Debate, Ano XIII, n. 24, jul./dez. 2005, p. 144.

³⁵ Dentre as obras de Paulo Freire cita-se: *Pedagogia da Autonomia*; *Educação como Prática da Liberdade*; *Educação e Mudança*; *Pedagogia da Indignação*; *Pedagogia do Oprimido*.

³⁶ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Esperança**: Um reencontro com a Pedagogia do Oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992, p. 61.

pensar dogmaticamente, pensar de modo automático dentro da alienação própria de um sistema dito jurídico. É preciso, sobretudo, estimular o aluno ao pensamento crítico e amplo, em vez de apenas “ensiná-lo” a pensar como juristas: seria reduzi-lo, por demais, enquanto futuro profissional³⁷.

Outro fator que se revela como característica de um ensino jurídico retrógrado é a utilização de métodos de ensino não viáveis em tempos de desafios, pois o método é a ferramenta necessária para conduzir na direção correta acerca de determinado fato³⁸. Assim, a metodologia didático-pedagógica, utilizada na sala de aula, continua sendo a aula-conferência, metodologia esta que aparta o ensino lecionado da realidade social³⁹.

Vale dizer que,

essas questões que afetam gravemente a ideia de direito, seu papel na sociedade e a ciência que o estuda, estão a merecer uma revisão radical que implica, obviamente, a revisão tanto do objeto da ciência jurídica quanto da sua metodologia. E a questão do método, tal como adotado pelos cursos jurídicos em geral, é talvez o fator preponderante num abstratismo estéril, capaz de formar bacharéis versados em formalidades legais e inteiramente alheios aos problemas políticos⁴⁰.

Dito de outra forma, ao se analisar o método utilizado na sala de aula, deve prestar atenção qual tipo de construtor do direito pretende-se obter. Aí, se situa a questão da responsabilidade social e da postura crítica⁴¹, sendo que importa consignar com a ênfase devida, o papel ativo que o discente, cada vez mais, deve assumir, ou seja, deve-se aprimorar a relação discente-docente⁴².

Outro fato que deve ser destacado é a utilização da interdisciplinaridade. Segundo Josiane Petry Veronese:

A interdisciplinaridade, tão difundida e ressaltada atualmente nos ambientes educacionais ou mesmo empresariais, tem funções específicas, tais como: impede a delimitação do tema sob o prisma de uma única área do conhecimento, ensejando uma maior flexibilização nas análises e, portanto, uma visão mais abrangente possível de um tema proposto; elucida que as pesquisas em Direito estão conectadas com a Sociologia, a Filosofia, a Ciência Política, a Pedagogia, a Psicologia, a História, etc., as quais não devem ser percebidas como meras colaboradoras para

³⁷ SILVA, Op. cit., p. 312.

³⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry. A academia e a fraternidade um novo paradigma na formação dos operadores do Direito. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar (org.). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 116.

³⁹ BISSOLI FILHO, Francisco. Das reformas dos cursos de Direito às reformas do ensino jurídico no Brasil: a importância dos professores e alunos na discussão das reformas e no processo ensino-aprendizagem. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de (org.). **Educação Jurídica**. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2012, p. 24.

⁴⁰ MACHADO, Op. cit., p. 49.

⁴¹ VERONESE, Op. cit., p. 116.

⁴² BISSOLI FILHO, Op. cit., p. 35.

compreensão do fenômeno jurídico, antes, este somente pode ser realmente compreendido, encarado em sua complexidade, à medida que devidamente apreendido no universo do saber humano⁴³.

Então, os fatos pressupõem, sem dúvida, que os professores de direito devem entrar nesse novo espírito interdisciplinar⁴⁴, no entanto, é necessário, encontrar nas salas de Direito aquele professor que “marca”, pois o

Professor que marca é aquele que impressiona, que consegue demonstrar ao aluno a importância do que está sendo estudado e, principalmente, deixa clara sua preocupação com o aprendiz. Tal como a autora menciona, os aspectos profissional e pessoal acabam se entrelaçando de forma a propiciar a construção de vínculos fortes entre aquele que ensina e o que aprende⁴⁵.

Contudo, se permanecer o pensamento acríptico e não reflexivo, não se utilizando da interdisciplinaridade, dentre outros fatores primordiais para desenvolver uma responsabilidade social, dificilmente os cientistas jurídicos relaboraram o conhecimento e o saber do direito de maneira viável às mutações e com os problemas no decorrer do tempo⁴⁶ e facilmente, obterão diplomas, os juristas que não são capazes de transformar o que é preciso⁴⁷.

Afinal, acredita-se que um ensino do direito seja um meio ofertado aos discentes, podendo ser caracterizado como um caminho promocional, que pensa na confiança e na capacidade de cada indivíduo, que desempenha a perspectiva de desenvolvimento social⁴⁸.

2. AS SÚMULAS VINCULANTES COMO EXPERIÊNCIA VIVA DA (RE)CONSTRUÇÃO DO SABER JURÍDICO

Existindo um saber jurídico consolidado, este conhecimento, mesmo havendo uma consolidação desta compreensão, pode ser alterado. Desta feita, há a existência de divergências entre decisões de magistrados de primeira instância, até nas Cortes mais alta da

⁴³ VERONESE, Op. cit., p. 113.

⁴⁴ FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. Reforma do Ensino Jurídico: Reformar o currículo ou modelo? **Cadernos FGV Direito Rio**, Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2006, p. 9.

⁴⁵ STEINER; SANCHES, Op. cit., p. 5157.

⁴⁶ MENDES, Ana Stela Vieira; MORAES, Germana de Oliveira. Da crise do ensino jurídico à crisálida da ética transdisciplinar: a metamorfose em direito do amor e da solidariedade através da formação jurídica. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, Brasília/DF, novembro de 2008, p. 4595.

⁴⁷ NASCIMENTO, Luciana Vieira; TOVO, Graça Léia Melhado. A crise do direito e o seu reflexo na qualidade do ensino jurídico no Brasil. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, Brasília/DF, novembro de 2008, p. 4774.

⁴⁸ GIMENEZ, Melissa Zani; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. Doze Anos de Mestrado em Direito do UNIVEM: formando docentes para o Brasil. **Em Tempo**, Marília, v. 12, 2013, p. 22.

Justiça. Assim, com tal julgamento sobre a divergência, o Tribunal é levado a estabelecer uma compreensão sobre as questões jurídicas e se limitará a fixar qual a tese jurídica deverá prevalecer sobre as questões que tenham surgido em contraste.

Por sua vez, poderá existir não apenas em nível interno de um Tribunal, porém haverá o desenvolvimento do conhecimento jurídico em âmbito nacional, necessitando que uma Corte discipline sobre questões. De fato, há vários posicionamentos contrários entre referidas opiniões que vão surgindo.

E com o intuito de compendiar as teses jurídicas já assentadas em seus julgados, de modo a buscar agilizar os novos julgamentos de casos semelhantes, o Supremo Tribunal Federal em 1963, introduziu em seu Regimento Interno, a Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal. Sua intenção maior era de simplificar os trabalhos judiciais, operando como mecanismo de sugestão, sem dificultar a utilização do princípio do livre convencimento do juiz, nem dos tribunais inferiores, já que o Supremo Tribunal não possuía competência para editar súmulas, com efeito, cogentes capazes de vincular.

Na época da adoção da súmula predominante, houve pessoas contrárias, pelos mais variados motivos, sendo o mais discutido, sobre a liberdade de convencimento e de decisões dos juízes para a aplicação da lei, ou ainda, seria uma limitação à sua independência. Atualmente, por outro lado, não existem tais contrariedades com relação às súmulas, já que a ideia se consolidou e também foi ampliada, com o sentido de impedir recursos contrários às decisões dos Colegiados Superiores.

O vocábulo súmula segue sendo uma expressão de origem latina que significa sumário ou resumo, isto é, uma exposição abreviada do conteúdo de um acórdão. Adverte que no contexto do Direito Processual, a súmula pode ser compreendida como um enunciado consolidador de um entendimento já pacificado de um Tribunal sobre assunto determinado, sendo que ela serve de orientação aos juízes e, tribunais inferiores, buscando influir no convencimento dos magistrados.

Nos Estados Unidos, existe um procedimento correspondente, o chamado precedente persuasivo. Diferente dos demais, ele não dispõe de força cogente, não obriga à corte a adotar o resultado daquele julgamento, assim, poderá ser levado em consideração, mas não terá obrigação de ser aplicada.

Para alguns doutrinadores, a súmula não é apenas uma jurisprudência dominante ou predominante, é uma espécie de jurisprudência quase normativa, pois quando um Tribunal aprova uma súmula, a tendência é que referido Tribunal a aplique, valorizando, desse modo, a

sua própria jurisprudência. Moreira é quem explica com propriedade o uso da expressão súmula pelos advogados e magistrados, dizendo:

A Súmula, sempre no singular, foi publicada como anexo ao Regimento Interno, e a respectiva citação, feito 'pelo número do enunciado', dispensaria, perante a Corte, 'a indicação complementar de julgados no mesmo sentido'. Mais tarde, outros tribunais seguiram o exemplo: o Superior Tribunal de Justiça tem sua própria Súmula, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a sua e assim por diante. Em todos os casos, a denominação oficial de 'Súmula' corresponde ao conjunto, ao todo, á totalidade das teses compendiadas. O modo de citar a 'Súmula' pelo número do enunciado, levou a curiosa corruptela na linguagem forense. Era correto dizer 'nº X da Súmula', ou 'Súmula, nº x'. Mas passou-se a falar com freqüência de 'Súmula nº x', sem pausa, como se cada enunciado, individualmente, constituísse uma 'súmula'... Pois bem. A Emenda Constitucional nº 45 rende-se ao uso informal, tolerável em conversas de corredor do Fórum, nunca, porém, num documento oficial, e menos que alhures em texto que se incorpora à Constituição. O novo art. 103-A desta autoriza o Supremo Tribunal Federal a editar 'súmulas que [...] terá efeito vinculante', e já se generalizou, até fora dos meios especializados, a referência ás futuras 'súmulas vinculantes' no plural, para designar as proposições ou teses que a Corte, reunidos os pressupostos, imprimirá este efeito.⁴⁹

Todavia, deve se entender que o objetivo da Súmula da Jurisprudência Predominante não seria facilitar a atividade dos advogados e do tribunal, simplificando-se o julgamento das questões mais correntes. Busca ao mesmo tempo conferir maior estabilidade à jurisprudência, sem, contudo, engessá-la.

Por ela, cada um dos juízes do Tribunal não tem a menor dificuldade em localizar os precedentes da orientação dominante: em vez de fazerem remissão vaga ou imprecisa à jurisprudência do Tribunal, como era antes habitual, citarão o número da súmula correspondente, o que equivale, implicitamente, á citação dos precedentes referidos na súmula, e, portanto, á citação dos fundamentos jurídicos desses precedentes. De um lado, isso evitará que o Tribunal tenha de repetir cada vez a fundamentação dos casos anteriores empobrecendo o debate pelo esquecimento de pormenores da argumentação e facilitará aos advogados a verificação precisa das fontes pelas quais poderão conferir e analisar aqueles argumentos. De outro lado, os presidentes dos outros tribunais, que têm encargo de admitir ou não os recursos extraordinários, interpostos para o Supremo Tribunal, também ficam, aparelhados, com esse instrumento de fácil manipulação, a bem discernir do cabimento dos recursos, porque, afinal, o que irá preponderar, no seu julgamento, é a orientação do Supremo.

O entendimento formulado pela súmula, como é óbvio, não tem efeito retroativo. Se o acórdão paradigma for anterior à edição do verbete da Súmula, que passa a caracterizar a

⁴⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Redação da Emenda Constitucional nº 45 (Reforma da Justiça). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, 2005, nº 378, p. 43.

orientação como predominante do Tribunal, há que se considerar derogado tal acórdão, e deste modo não ocorre o dissídio pretoriano.

Neste diapasão, Samuel Monteiro entende que:

O dissídio sumular exige que o enunciado da súmula exista e esteja em vigor na data da interposição da petição de recurso especial, para nele ter abrigo. Por isso, não cabe invocar, mesmo no agravo ou agravo regimental, ou em embargos de declaração, um enunciado que surgiu depois do prazo de interposição do recurso especial.⁵⁰

É de se notar que, algumas súmulas estabelecidas em épocas mais remotas, já não tem maior significado para orientar os julgamentos do próprio Supremo Tribunal Federal, e nem dos tribunais e juízos inferiores, pela alteração legislativa que levou a uma mudança no entendimento, devendo, por isso mesmo, serem submetidas a uma revisão, ou mesmo, um cancelamento.

Tem-se que a Súmula Vinculante trata-se de um instituto que visa garantir a uniformidade da disciplina jurídica, pela fixação do mesmo sentido da norma em aplicações distintas, gerando a previsibilidade; gerar a estabilização das expectativas de comportamento pela impossibilidade de nova discussão de matérias já decididas, e assim tornar a solução jurisdicional de conflitos mais célere e seguro.

Na opinião do Ministro Paulo Costa, ex-presidente do Supremo Tribunal de Justiça, a adoção da súmula com efeito vinculante somente trará benefícios, por desafogar os do Poder Judiciário o processo com cunhos repetitivos, nos quais um dos polos da relação processual é sempre o Poder Público, que termina sendo derrotado pelo particular. Preside, assim, a criação da súmula com efeito vinculante a ideia de transportar, no âmbito das decisões do Supremo Tribunal Federal, a orientação fixada na coletânea de julgados em casos concretos para um enunciado que seja suficientemente abstrato para ocasionar efeitos *erga omnes*, sendo que a “[...] abstratividade, portanto, é compreendida aqui como a eliminação dos fatores concretos que caracterizavam as decisões anteriores que serviram de base para deflagrar (justificar) a formulação da súmula vinculante”⁵¹.

A vinculação das súmulas leva à solução mais rápida dos litígios, poupando às partes de ônus injustificáveis, evitando o desperdício de tempo, custo e energia de todos aqueles que

⁵⁰ MONTEIRO, Samuel. **Recurso Especial e Extraordinário (Teoria e Prática)**. São Paulo: Hermus, 1992, p. 244.

⁵¹ REIS, Palhares Moreira. **A Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: 2009, Consulex, p. 169.

militam no foro, assegurando ao jurisdicionado razoável duração do processo e os meios mais céleres na sua tramitação. De fato, a lei nº 11.417, de 2006, foi editada para regulamentar o art. 103-A da Constituição Federal e alterar a Lei nº 9.784, de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal. Por meio da referida lei, a Suprema Corte poderá, de ofício ou por provocação, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula.

Referida súmula terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista em Lei, porém não se aplicando ao Poder Legislativo. O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Para ocorrer à edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante, deve a decisão ser tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, conforme dispõe o art. 1º, §3º da referida lei. A decisão dessas súmulas capazes de produzirem efeito vinculante pressupõe a presença de uma série de requisitos cumulativos, conforme se depreende da leitura do art. 103-A da Constituição Federal. São eles: legitimidade, *quorum*, matéria constitucional, decisões reiteradas, controvérsia atual, grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos.

As mesmas exigências para a criação de enunciado vinculante são aplicáveis, igualmente, nos casos de modificação ou de extinção, posto que em qualquer dessas três circunstâncias, indispensável será a comprovação da existência das reiteradas decisões sobre matéria constitucional. Deverá o conteúdo a ser objeto da proposição de súmula vinculante, ser de fundo constitucional, já os outros temas, que foram objetos das antigas súmulas de jurisprudência predominante do STF, ou foram deslocadas para a competência do STJ, ou poderão ser tratadas em súmulas não vinculantes.

Sobre as reiteradas decisões, têm que, necessária se faz, para que o enunciado tenha um caráter amadurecido, e não apenas um acórdão de uma simples decisão, mas sim, reiteradas decisões que significa que deverá a Corte decidir sobre o mesmo tema, da mesma maneira. Além disso, segue sendo indispensável que a controvérsia sobre o tema constitucional seja atual, pois não teria sentido editar uma súmula de efeito vinculante, sobre um tema antigo, que já se encontra incontroverso, seja não existe nenhuma *lide* a ser pacificado.

Segundo Gustavo Santana Nogueira:

Não haveria utilidade, ainda que um dia tenha sido controvertida. É necessário, portanto, que no momento em que a aprovação da súmula é proposta, ela tenha se pacificado, seja pela superveniência de texto legal, seja pela consolidação doutrinária e jurisprudencial. Se a súmula tem efeito vinculante é preciso que exista de fato uma controvérsia, pois esse efeitos vinculante seria ineficaz caso ausente esse requisito.⁵²

A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público. É um mecanismo de interpretação da norma constitucional, ou não, de normas, e sendo assim, a partir de sua edição ela será aplicável aos casos em curso nos tribunais ocorridos antes de sua edição.

A simples proposta, de ofício ou por provocação, de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante não tem o condão de suspender os processos em curso, administrativos ou judiciais, nos quais se discuta a mesma questão. Estes prosseguirão o seu andamento até que o Plenário do STF decida a respeito.

Em existindo processo em curso, em repartição administrativa, o mesmo tiver ultrapassado todas as restrições processuais ora estabelecidas, e a decisão lhe for adversa, cabe ao interessado examinar se tal despacho está, ou não, em consonância com o verbete vinculante da súmula do STF, nos termos do Art. 8º da lei nº 11.417/04.

Enfim, o procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante obedecerá, subsidiariamente, ao disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Como se sabe, o Regimento Interno do STF é uma norma que tem uma força especial, posto que, mesmo sem ser lei, senão apenas um disciplinamento interno do Pretório Altíssimo, a ela se equipara. Por isso, não deve ser denominado de regimento interno, eis que seus efeitos se projetam para além daquele egrégio Tribunal.

Para tanto, após analisar as peculiaridades da súmula em si, segue necessário para cumprir o objetivo precípuo proposto evidenciar que o conhecimento jurídico, como o exemplo da súmula, assunto de alta relevância nas aulas de Direito Constitucional, segue sendo um saber jurídico em transformação. Vendo que em meios de modernidade líquida, há

⁵² NOGUEIRA, Gustavo Santana. Das Súmulas Vinculantes. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, William Santos (org.). Reforma do Judiciário. Primeiros Ensaio Críticos sobre a EC nº 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 274.

fluidez não apenas nas relações sociais, mas, também, na difusão do conhecimento. A esse respeito, Bauman desenvolve uma parábola sobre o míssil, contando que a rota dos mísseis balísticos já estava programada em função do posicionamento e do formato da arma e, até, da quantidade de pólvora; logo, com o cálculo, pode-se alterar o local onde o míssil vai aterrissar. Nesses passos, o míssil se qualifica como uma arma ideal quando o alvo se localiza parado nas trincheiras, e essas:

[...] mesmas qualidades os tornam inúteis, contudo, quando alvos invisíveis ao atirador começam a se mover - particularmente quando se movem mais depressa que os mísseis, e ainda mais quando se movem de uma formação errática, imprevisível que prejudica todos os cálculos preliminares da trajetória exigida. Então é necessário um míssil esperto, inteligente, que possa mudar de direção em pleno voo, a depender da mudança de circunstâncias; que identifique os movimentos de seu alvo, aprenda com eles o que for preciso sobre direção e velocidade atuais do alvo, e, a partir da informação recolhida, consiga extrapolar o ponto em que suas trajetórias irão se cruzar. Esses mísseis inteligentes não podem interromper (muito menos finalizar) a coleta e o processamento de informações durante seu percurso - à direção e velocidade, a plotagem do ponto de encontro precisa ser sempre atualizada e corrigida⁵³.

A partir dessa parábola, percebe-se, sobretudo, a dificuldade de se obter formação para toda uma vida; para que ocorra com êxito essa medida, necessita-se aprender com os caminhos percorridos constantemente e entender que o fim dado não é exatamente um caminho ímpar a ser percorrido. Ou seja, uma formação continuada deve desprezar que o fim esteja pré-estabelecido, prezando pela capacidade de aprendizagem.

Analogamente, é preciso pensar na formação jurídica constante: é necessário respeitar a capacidade fluida do conhecimento, postergando uma formação para toda uma vida e caminhando para o desenvolvimento da necessidade de se repensar e reaprender a aprendizagem, recordando que conhecimentos jurídicos atuais, amanhã, podem ser considerados ultrapassados. Zygmunt Bauman⁵⁴ intitula essa efemeridade de cultura do esquecimento, cultura essa que estabelece uma ligação com a capacidade humana de aprendizagem, levando a crer que seus efeitos refletem, também, na aprendizagem do Direito.

A compreensão do docente como detentor do saber jurídico e de uma razão absoluta não podem ser características de um docente nessa modernidade fluida em que ocorre uma construção veloz das transformações do conhecimento jurídico, isto é, a construção do saber

⁵³ BAUMAN, Ob. Cit., p. 20.

⁵⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As Consequências Humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 89.

jurídico deve se apresentar de forma contínua, fazendo com que os profissionais fiquem aptos para o que forem precisos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procurou-se nesse artigo responder indagações em torno da (re)construção do saber jurídico. Desse modo, verificou-se que o ensino do direito, um dos meios onde se constrói o saber do Direito, tem sido representado pelo pensamento acrítico, não reflexivo, contendo uma frágil formação, ocasionando o que se pode intitular de crises do ensino do direito, mesmo alguns autores não aceitando a nomenclatura “crises”, pois essa já é presenciada desde início dos cursos jurídicos, se observou que o *lôcus* privilegiado da construção do saber passa por meio de diversas dificuldades.

Assim, a construção de um saber que não se presa apenas ao complexo mundo capitalista, desenvolvendo a construção do saber, torna-se interessante. Visto que as transformações não só no mundo jurídico, mas na modernidade e, conseqüentemente na sociedade, estão fluidas. Prender, isto é, engessar o conhecimento jurídico à um posicionamento em meios de uma modernização que tudo flui, se transforma, com facilidade, pode ocasionar profissionais jurídicos descontextualizados da problemática jurídica e social atual.

Como pode se constatar na presente investigação, a um desenvolvimento no saber do Direito, a própria legislação se transforma, os entendimentos mudam, os posicionamentos dos Tribunais se alteram constantemente. Assim, se experimentou a teoria de constate alteração do conhecimento jurídico, ou melhor, do saber jurídico por meio da Súmula Vinculante e percebeu-se que esta se permeou de um constante desenvolvimento, mesmo advindo da ideia dos precedentes Norte-Americanos, a Súmula Vinculante por meio de sua história de interpretações jurídicas pode ser uma prova viva da (re)construção do saber do Direito.

Por fim, a uma necessidade de adaptação do saber jurídico por meio do ensino jurídico à realidade social, mudando a atual postura, renovando a mentalidade dos professores de direito e não se admitindo posturas egoístas, hierárquicas e acríticas, presas apenas em um conhecimento engessado, o Direito se transforma, o saber jurídico se constrói, logo, os construtores do Direito necessitam e participam dessa (re)construção.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel; OSORIO, Fernanda. Por uma prática educativa criativa: alteridade e transdisciplinaridade no ensino jurídico. Disponível em: <http://www.facos.edu.br/old/galeria/103052011070409.pdf>. Acesso em: 20/02/2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Sobre educação e juventude**: conversas com Riccardo Mazzeo. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

_____. **Globalização**: As Consequências Humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BENTO, Flávio; MACHADO, Edinilson Donisete. Educação Jurídica e Função Educacional. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; NASPOLINI SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra; COUTO, Mônica Bonetti (org.). **Educação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BISSOLI FILHO, Francisco. Das reformas dos cursos de Direito às reformas do ensino jurídico no Brasil: a importância dos professores e alunos na discussão das reformas e no processo ensino-aprendizagem. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de (org.). **Educação Jurídica**. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2012.

COELHO, Alexandre Zavaglia Pereira. A Educação Permanente e o Exercício da Advocacia. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; NASPOLINI SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra; COUTO, Mônica Bonetti (org.). **Educação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

COLAÇO, Thais Luzia. Humanização do ensino do direito e extensão universitária. **Revista Sequencia**, n. 52, p. 233-242, dez. 2006.

COSTA, Clarice Nunes Ferreira; MONTEIRO, Alexandria; MASCIA, Marcia Aparecida Amador. **O jovem da modernidade líquida na escola da modernidade sólida**: uma discussão sobre a individualização do sujeito. *Horizontes*, v. 29, n. 1, p. 121-131, jan./jun. 2011.

FAJARDO, Vanessa. Com reprovação recorde, Exame da OAB recebe recursos até esta terça. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2013/03/com-reprovacao-recorde-exame-da-oab-recebe-recursos-ate-esta-terca.html>. Acesso em: 24/02/2014.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. Reforma do Ensino Jurídico: Reformar o currículo ou modelo? **Cadernos FGV Direito Rio**, Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2006.

FRANCISCO, Paulo. “Todos sabem como é a rotina de um professor”, diz professora Amanda Gurgel. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/educacao/todos-sabem-como-a-rotina-de-um-professor-diz-professora-amanda-gurgel-2789198>. Acesso em: 20/02/2014.

FREITAS FILHO, Roberto; MUSSE, Luciana Barbosa. PRODI, Projeto Direito Integral: uma resposta à crise do ensino jurídico brasileiro. **Universitas/JUS**, v. 24, n. 2, p. 43-65, 2013.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Esperança**: Um reencontro com a Pedagogia do Oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

GIMENEZ, Melissa Zani; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. Doze Anos de Mestrado em Direito do UNIVEM: formando docentes para o Brasil. **Em Tempo**, Marília, v. 12, 2013.

MACHADO, Ana Maria Ortiz. Ensino Jurídico: Aprender para ensinar, ensinar para aprender. **Direito e Justiça**, Porto Alegre, v. 33, n. 2, p. 119-170, dezembro 2007.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino Jurídico e mudança social**. 2. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MARTINS, Adriano Oliveira; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. Por uma educação para sustentabilidade. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 61-78, jan./jun. de 2012.

MENDES, Ana Stela Vieira; MORAES, Germana de Oliveira. Da crise do ensino jurídico à crisálida da ética transdisciplinar: a metamorfose em direito do amor e da solidariedade através da formação jurídica. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, Brasília/DF, novembro de 2008.

MONTEIRO, Samuel. **Recurso Especial e Extraordinário (Teoria e Prática)**. São Paulo: Hermus, 1992.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Redação da Emenda Constitucional nº 45 (Reforma da Justiça). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, 2005, nº 378.

NASCIMENTO, Luciana Vieira; TOVO, Graça Léia Melhado. A crise do direito e o seu reflexo na qualidade do ensino jurídico no Brasil. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, Brasília/DF, novembro de 2008.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. Das Súmulas Vinculantes. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, William Santos (org.). **Reforma do Judiciário. Primeiros Ensaio Críticos sobre a EC nº 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PAULINO, Gustavo Smizmaul. **O ensino do direito em crise**: reflexões sobre o seu desajustes epistemológico e a possibilidade de um saber emancipatório. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.

REIS, Palhares Moreira. **A Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: 2009, Consulex, p. 169.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI**: diretrizes curriculares projeto pedagógico e outras questões pertinentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni; PEREIRA, Newton Carlos Freire. O ensino dogmático do direito como elemento limitador à universalização do acesso à justiça. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**, São Paulo, novembro de 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, Hélcio José. Por um ensino jurídico inclusivo: em diálogo com o pluralismo das realidades sociais. **Argumenta UENP**, Jacarezinho, n. 16, p. 303-314, 2012.

SOARES, Fernanda Heloisa Macedo; MASSINE, Maiara Cristina Lima. Crise do ensino jurídico brasileiro. **Revista Argumenta**, v. 12, n. 12, p. 57-74, 2010.

STEINER, Ana Amélia; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. Existe receita para ser um bom professor de direito?. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, realizado em Fortaleza, junho de 2010.

VEIGA JÚNIOR, Celso Leal da. Contornos Doutrinários e Críticos sobre o Ensino Jurídico. **Novos Estudos Jurídicos**, Ano VI, n. 12, p. 279-290, abril de 2001.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A academia e a fraternidade um novo paradigma na formação dos operadores do Direito. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar (org.). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Ensino Jurídico: teoria e prática em busca do Direito Vivo**. Direito em Debate, Ano XIII, n. 24, jul./dez. 2005.